PARÁGRAFO 1o:- Os proprietários e ou possuidores a qualquer título de edificações irregulares no tocante a "sacadas" e "avanços", terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de entrada em vigor desta lei, para suas regularizações, devendo, neste caso, apresentar no setor competente da Prefeitura Municipal um projeto complementar da referida construção.

PARÁGRAFO 2o:- As edificações irregulares no tocante a "sacadas" construídas sobre vias e logradouros públicos, que já possuam até 30 de junho de 1.994, projetos aprovados e "Habite-se" expedido pela Prefeitura Municipal, ficam automaticamente regularizadas pela entrada em vigor desta lei.

ARTIGO 2o:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (10.08.1994).

LEI No. 177, DE 11 DE AGOSTO DE 1994

"Dispõe sobre ações de Vigilância Sanitária a serem exercidas no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

193/94 e 260/95

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, APROVOU e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o.:- As ações de Vigilância Sanitária a serem exercidas no Município, visando a defesa e promoção da saúde, regem-se por esta lei.

ARTIGO 2o.:- A Prefeitura, a partir da promulgação da presente lei, passa a ter competência para executar as ações de Vigilância Sanitária constantes do Anexo I.

PARÁGRAFO 1o.:- A aprovação dos projetos de contrução, reforma ou ampliação de residências unifamiliares e de edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e/ou prestações de serviços que estejam sujeitas às ações constantes do Anexo I, será feita pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2o.:- Os alvarás de "utilização" e obrigatoriamente expedidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 3o.:- Os alvarás de "habite-se" a serem fornecidos para as residências unifamiliares. serão expedidos pelo Departamento Municipal citado no parágrafo primeiro.

ARTIGO 3o.:- A fim de bem e adequadamente executar as ações do Anexo I, fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir a Legislação Federal e Estadual pertinentes às mesmas, principalmente o Código Sanitário Estadual e a Lei Federal No. 6437 de 20 de Agosto de 1977.

ARTIGO 4o.:- A equipe mínima necessária ao cumprimento das ações constantes do Anexo I, é a que consta no anexo II desta Lei, ficando o Executivo Municipal obrigado a constituí-la no prazo máximo de 90 dias.

ARTIGO 5o.:- As ações não especificadas no anexo I, continuam sob responsabilidade exclusiva do Escritório Regional de Saúde de São João da Boa Vista, ERSA-54.

ARTIGO 6o.:- A repressão às infrações de natureza sanitária, ao nível das ações do Anexo I, se fará de acordo com o estabelecido na Quinta Parte, Livro único. Títulos I, II, III e IV, compreendendo os artigos 557 a 596, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual No. 12.342 de 27 de Setembro de 1978.

ARTIGO 7o.:- Fica adotada, para fins de aplicação da penalidade de multa, a tabela mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

ARTIGO 8o.:- Fica adotada, para fins de cobrança das taxas devidas pelos atos decorrentes do Poder de Polícia, a tabela publicada mensalmente no Diário Oficial do Município pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

ARTIGO 9o.:- No inciso III do artigo 587 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual No. 12.342. de 27 de setembro de 1978, fica substituída a figura do Secretário de Estado da Saúde pela do Chefe do Executivo Municipal, mantidas as demais condições.

ARTIGO 10o.:- Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta lei.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (11.08.1994).

LEI No. 178, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

"Dispõe sobre a prorrogação de prazo para construção da sede do 24o. Batalhão da Polícia Militar e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, APROVOU e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica prorrogado por 3 (três) anos, a contar de 19/06/1994 o prazo para o início das obras de construção da sede do 24o. Batalhão da Polícia Militar do Interior-24 BPMI - em terreno doado por esta Municipalidade conforme Lei no. 250, de 05 de abril de 1.982, alterada pela Lei no. 580, de 03/05/1988 e Lei no. 514. de 27/06/1991.

ARTIGO 2o:- Fica o senhor Oficial do Cartório Imobiliário local autorizado a proceder as averbações necessárias ao cumprimento desta lei, cujas despesas correrão por conta da donatária.

ARTIGO 3o:- Fica ratificadas os demais artigos da Lei no. 250, de 05 de abril de 1.982.

ARTIGO 4o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.